



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Em sua justificção, o autor afirma que o crédito consignado, caracterizado pelo desconto em folha de pagamento das prestações relativas ao pagamento de um empréstimo bancário, ao reduzir o risco de inadimplência, permitiu aos trabalhadores brasileiros acesso a crédito mais barato, o que facilitou a aquisição de bens de consumo duráveis, estimulou a expansão da demanda interna, com efeitos positivos sobre o crescimento da economia e a arrecadação de impostos. Dessa forma, defende o estímulo ao crédito consignado, por meio da isenção do IOF, proposta pelo PLS.



SF/19675.65698-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A matéria foi examinada anteriormente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer do Senador Casildo Maldaner pela aprovação, com emenda para melhorar a redação da proposição e explicitar que a isenção do IOF é válida também no empréstimo consignado para aposentados.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito e tributos. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito, e conforme art. 24, inciso I, concorrentemente com Estados e Municípios, sobre direito tributário. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 382, de 2013, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na justificativa do PLS, foi apresentada estimativa de renúncia fiscal para os anos de 2013, R\$ 2,3 bilhões, 2014, R\$ 2,52 bilhões, e 2015, R\$ 2,8 bilhões, com base na Nota Coget/Coest nº 079/2013, elaborada pela equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Posteriormente, a estimativa



SF/19675.65698-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

de renúncia fiscal foi atualizada, por meio do Memorando nº 810/2017–RFB/Gabinete, de 27/11/2017, em que se estimou renúncia de R\$ 5,5 bilhões, em 2018, R\$ 6,0 bilhões, em 2019, e R\$ 6,5 bilhões, em 2020.

O IOF é, atualmente, constituído de uma parte fixa, 0,38%, incidente sobre o valor da operação de crédito, e uma parte variável, incidente sobre o valor do principal em cada prestação, de 0,0041% ao dia, limitada a 1,5% (365 dias), ou 0,0082% ao dia, limitada a 3,0% (365 dias). A alíquota menor é válida para pessoas jurídicas e a maior para pessoas físicas.

Em um empréstimo para pessoa física, com pagamento em 13 prestações mensais, por exemplo, O IOF chegará a cerca de 2,1% do valor da operação de crédito. Esse valor é cobrado no momento da liberação do crédito e será acrescido ao valor da dívida do tomador do empréstimo. Dessa forma, sobre o valor do IOF devido serão pagos juros, o que amplifica seu efeito no custo efetivo total (CET) do empréstimo. No caso, por exemplo, de um crédito consignado com taxa de juros efetiva de 14,84% ao ano, pagos em 13 meses, o IOF elevará o custo da operação para 19,09% ao ano, uma diferença, bastante significativa, de 4,25 pontos percentuais, a cada ano.

O IOF, além de aumentar o custo do crédito, também dificulta a troca de dívidas mais caras por dívidas mais baratas, pois será cobrado novamente quando se toma novo empréstimo para quitar o mais antigo e mais caro. Mesmo a quitação de débitos com recursos próprios, para evitar o pagamento de juros por tempo mais longo, torna-se mais caro, pois não há devolução do IOF já pago. Enfim, o IOF gera distorções no mercado de crédito e prejudica principalmente as pessoas físicas endividadas, que estão sujeitas a alíquotas mais altas do imposto que as pessoas jurídicas.

Cabe também considerar que a alíquota de IOF já é zero em várias operações de crédito, conforme as diversas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à isenção do IOF para operações de crédito consignado, como proposto pelo PLS em análise.

Um possível óbice à medida seria a perda de receita do setor público, entretanto, essa redução é pequena em relação ao total de receitas



SF/19675.65698-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

do Governo Federal, ou mesmo em relação ao total de receitas geradas pelo IOF, pois, conforme a Receita Federal, estima-se perdas de R\$ 6,0 bilhões, em 2018, para receita total do IOF de R\$ 36,3 bilhões. Além disso, o estímulo ao crédito e ao consumo resultante da redução do custo dos empréstimos consignados tende a gerar aumento de outras receitas tributárias.

Na CAS, o relator, Senador Casildo Maldaner, apresentou emenda ao PLS com o objetivo de explicitar que o crédito consignado para aposentados também estará isento da cobrança do IOF e para evitar o uso do termo “reforma”, como se se tratasse de espécie de provento. Concordamos com a emenda sugerida.

Será preciso fazer outro ajuste nas determinações do PLS nº 382, de 2013, pois ele insere art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e, posteriormente à apresentação do PLS, a referida lei teve acréscimo de um art. 6º-A. Dessa forma, apresentaremos emenda para que o PLS insira art. 6º-B à Lei nº 8.894, de 1994, aproveitando a redação proposta pela emenda na CAS.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, **rejeição** da Emenda nº 1 – CAS e pela apresentação da seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:



SF/19675.65698-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“**Art. 6º-B.** É isenta do IOF a operação de crédito condicionada a pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, vencimento, soldo ou provento de aposentadoria, pensão ou reforma. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19675.65698-47